



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10070.001596/2002-65
Recurso nº 332.212 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.840 – 2ª Turma**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Matéria objeto da Súmula nº 01 do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional — ao amparo do artigo 5º, inciso II, da Portaria MF O 55/98 - Anexo - Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, contra decisão, consubstanciada no Acórdão 301-32.226, de 20/10/2005, cuja ementa (fls.88) é abaixo transcrita, verbis:

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO AB INITIO

O representante da Fazenda Nacional solicita o encaminhamento de seu o recurso à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando (fls. 94 a 98); em síntese, que, compulsando os autos, verifica-se "que em momento algum, o contribuinte reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou suscita qualquer dúvida acerca da identificação constante na notificação de lançamento ou de alguma dificuldade que adveio para suas defesas em face do aludido fato." (verbis). Continua, no item 6 da folha 97 "Neste diapasão, anular o lançamento, pela simples circunstância de inexistir a identificação da autoridade que a expediu, se traduzirá inequivocamente como um prestígio inadequado da forma documental em detrimento da verdade real dos fatos, uma das principais diretrizes a ser observada no Processo Administrativo Fiscal, desvirtuando por completo a "meus legis"." (verbis). Solicita, ao final, o provimento do Recurso Especial, cassando-se o Acórdão recorrido, afastando-se a preliminar de nulidade da notificação e proferindo-se outra decisão, em que o mérito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte seja analisado.

Cita a recorrente o acórdão nº 302-34.831, da Colenda Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, como paradigma:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

“O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ilustre Presidente da então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em análise preliminar de juízo de admissibilidade, concedeu seguimento ao recurso especial em apreço.

Cientificado do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou contra-razões que pugna pela manutenção do *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Verifico que foram atendidos os pressupostos para admissibilidade do recurso, portanto, passo ao seu exame.

Antes de adentrar ao mérito do recurso interposto, faz-se necessária a análise da regularidade do lançamento, condição sine quo non para a constituição do crédito tributário.

De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, a identificação da autoridade autuante está vinculada à perfeição do ato administrativo, tão quanto a descrição do fato ou a disposição legal infringida:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A importância de tal identificação foi consubstanciada no conceito de tributo, trazido pelo Código Tributário Nacional - CTN, cuja cobrança está vinculada a autoridade administrativa competente:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No mesmo sentido, o artigo 142 do CTN reiterou a necessidade de identificação da autoridade lançadora ao estabelecer que é privativa a competência da

autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, não podendo dela desvincular-se ou a ela renunciar. Senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal entendimento já está pacificado neste Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da edição da Súmula nº 01, que dispõe acerca da nulidade na Notificação de Lançamento: “É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresenta nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação vigente, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o presente processo desde a sua origem.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior